

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALFENAS/MG

PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 178/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 048/2023

DANIEL VITOR ALVES DE ANDRADE, brasileiro, solteiro, estudante de direito, portador do CPF nº: 155.090.926-61, domiciliado na Rua Tocantins, nº 10, bairro Alvorada, na cidade de Sabará/MG, CEP: 34.650-160, com endereço eletrônico: danielalves040506@gmail.com, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme consta em Edital, no subparágrafo 9.1, em até 2 (dois) dias úteis anteriores da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

De acordo com o estipulado, o certame ocorrerá em 06/07/2023, portanto o prazo máximo para Impugnação será até o dia 03/07/2023.

Sendo esta Impugnação protocolada em 03/07/2023, resta demonstrada a tempestividade do presente instrumento.

2. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

As irregularidades encontradas neste instrumento editalício, apresentaram irregularidades graves, o suficiente para caracterizar motivos que ensejam sua devida impugnação. Por esse motivo, para que haja uma correção quanto as exigências e as diretrizes legais que regem o devido processo licitatório, de modo a assegurar o resultado legal do certame, perante os princípios constitucionais e licitatórios, existe a necessidade de serem revistas as seguintes ilegalidades:

3. DO MÉRITO

3.1 DA INCORRETA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES – DESACORDO COM A TABELA CMED

O Edital ora impugnado comete **GRAVE EQUÍVOCO** no que diz respeito a estipulação dos índices **PMC, CAP, PE, PMVG**, de modo a contrariar ao estipulado na própria tabela CMED, objeto desta licitação.

Ocorre que, por falta de desconhecimento ou familiaridade com o objeto licitado, o ente público trâmite erroneamente no que diz respeito a completa estipulação dos índices presentes na tabela CMED, por isso, se torna importante apresentar os conceitos referentes a cada item e sua correta aplicação, para no fim, constatar como se dá sua correta aplicação e quais correções devem ser realizadas no PREGÃO PRESENCIAL nº 048/2023, PROCESSO nº178/2023.

Inicialmente a respeito do **PMC - Preço Máximo ao Consumidor**, temos que este representa como sendo aquele valor o **preço máximo permitido para venda, pelas farmácias e Drogarias ao consumidor** e inclui os impostos incidentes. Em outras palavras, o índice em comento é direcionado única e exclusivamente ao mercado consumidor privado **e não ao mercado público**.

Neste sentido, não seria correta a aplicação do PMC para MEDICAMENTOS ÉTICOS presentes na tabela CMED, primeiro porque este coeficiente não está previsto na tabela objeto deste Edital, segundo porque, conforme estabelecido pela ANVISA o PCM não serve como parâmetro de preços na seara pública, pois, além de fatidicamente mais onerosos, ultrapassam o teto máximo de vendas para o governo.

Seguindo com a explanação, temos que o **PF – PREÇO DE FÁBRICA**, é o preço praticado pelas empresas produtoras ou importadoras de medicamentos e também pelas empresas distribuidoras, ou seja, o PF nada mais seria como a **estipulação dos preços para operação de venda efetivada pelas empresas produtoras de medicamentos ou pelas distribuidoras, destinada tanto ao setor público** como ao setor privado, deverá ser respeitado, para venda, o limite do Preço Fabricante.

Por isso, o PF seria o mais correto que o índice utilizado a todos os produtos.

Quanto ao **PMVG**, em que pese ser considerado como o **PREÇO MÁXIMO DE VENDA AO GOVERNO**, este é apenas o resultado $PF \cdot (1 - CAP)$, sendo o CAP o Coeficiente de Adequação de Preços, atualizado pela ANVISA.

Assim sendo, temos que **PMVG = PF*(1-CAP)**, e por isso **utiliza-se o Preço de Fábrica - PF como referência quando a aquisição dos medicamentos não for determinada por ordem judicial**, ou e os medicamentos não se encontrarem relacionados no rol anexo ao Comunicado nº 6, de 2013. **Sendo o PMVG, utilizado como referência APENAS quando a compra for motivada por ordem judicial**, OU quando for adquirir medicamentos relacionados no rol anexo ao Comunicado nº 6, de 2013.

Desse modo, conforme estipulação da ANVISA – CMED, O PMVG deverá ser utilizado como referência obrigatoriamente e exclusivamente para os produtos constantes no rol anexo ao comunicado nº 15, de 31 de agosto de 2017 ou por força de decisão judicial. **Nos demais casos, deverá ser utilizado como referência o Preço Fábrica – PF.**

Ressalta-se que o CAP é um coeficiente, não um preço de venda conforme pretende mencionar o edital. Considerando que diversos itens objeto de registro não se enquadram nas situações supracitadas que ensejariam o uso da fórmula PMVG, esses deverão utilizar como parâmetro a tabela CMED, necessariamente, sob pena de inexecução, enriquecimento ilícito da administração e ilegalidade.

Assim, ante a complexidade que circunda a aplicação dos índices constantes na Tabela CMED, resta clara a necessidade de adequação do Edital no tocante a sua aplicabilidade, de modo a deixar claro o momento e a forma de incidência de cada índice aqui explicado.

Adicionalmente, ressaltando ainda mais a necessidade de melhor adequar o objeto do Edital, temos de forma contraditória que, no preâmbulo está estabelecido que, as ofertas de **MEDICAMENTOS GENERICOS E SIMILARES devem ser baseadas no PF**, já no subparágrafo 1.1, que trata do objeto do edital, informa que **o lote 02 - MEDICAMENTOS GENÉRICOS e lote 03 MEDICAMENTOS SIMILARES, informa que a oferta deve ser baseada no PMVG**, o que conforme já explanado é divergente do PF.

Ante ao exposto, se requer a urgente suspensão da presente licitação para que seja possível retificar o Edital no que diz respeito a correta aplicação da tabela CMED e seus itens, qual seja, que o preço dos produtos sejam baseados na coluna PF, e, quando tratarem de demandas judiciais que seja aplicado o CAP com o intuito de se chegar ao PMVG.

3.2 DA NÃO PREVISÃO QUANTO A MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DO CONTRATO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O presente Edital não dispõe de cláusulas que versem sobre sanções caso este ente público incorra em mora no pagamento das obrigações assumidas, concordante a isso, pretexto que tal imprecisão se denota em caráter ilegítimo, uma vez que o entendimento correto assevera que é cabível a punibilidade para a administração pública em casos de atraso no pagamento de suas obrigações.

Nesse norte, sabe-se que ao contratar com o Poder Público, o particular se compromete a acatar prerrogativas da administração, haja vista sua posição privilegiada no âmbito dos contratos administrativos, a qual inclusive detém de um arcabouço de prerrogativas especiais. Entretanto, estas prerrogativas, não concedem ao ente público o direito de praticar atos de atraso do devido pagamento ao fornecedor. Destarte, não possuindo a prerrogativa de ser intocável dentro de uma relação contratual, uma vez que a própria Lei de Licitações 8666/93, no seu art. 40, XIV, inc. "d" institui a necessidade de o edital prever, em relação às condições de pagamento, "compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos", senão vejamos:

Art. 40. **O edital conterá** no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XIV - condições de pagamento, prevendo:

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

Utilizando do conceito apresentado acima, fica claro que o dispositivo, refere-se ao pagamento por parte da Administração, ou seja, trata dos casos de compra de produtos ou aquisição de serviços, também se depreende que as penalizações por atrasos no pagamento, só podem mesmo significar em multas e juros. Isto posto, depreende-se a legalidade e exigibilidade de previsão editalícia para compensações financeiras em casos de atraso no pagamento da Administração Pública.

Imperioso acrescentar também outro dispositivo que fortalece o argumento aqui apresentado, que é o art. 55, VII, da Lei 8.666/93, o qual estabelece a responsabilização das partes as penalidades cabíveis, conforme demonstro:

Art. 55. **São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:**

VII - **os direitos e as responsabilidades das partes**, as penalidades cabíveis **e os valores das multas;**

Desta feita, fica evidente que não se trata apenas de responsabilidades por parte do contratado, mas também da Administração Pública. Interessante posicionamento nesse sentido pode ser encontrado em artigo da lavra de Pedro Henrique Braz de Vita. O autor, ao referir as penalidades do aludido art. 87 como expressões da supremacia do interesse público, lembra que:

Nem todas as espécies de sanções administrativas se submeteriam ao raciocínio acima, já que as multas contratuais, em verdade, engendrariam cláusulas penais, destinadas a reduzir os prejuízos ocasionados por eventual inadimplemento contratual, e cujo exercício não caracterizaria uma prerrogativa. Nessa seara, ao menos multas contratuais seriam aplicáveis nos contratos administrativos firmados entre pessoas jurídicas de direito público.

É certo que nesse artigo, o autor refere-se à aplicação de multa por um ente público em detrimento de outro, mas tal entendimento pode ser inteiramente aplicado para a linha de raciocínio desenvolvida acima. Deste modo, à vista de toda explanação acima e ante a omissão editalícia em não prever cláusulas que incorram em casos de atraso da Administração Pública no pagamento a contratada, conforme perfaz a própria lei de licitações, é absolutamente necessário a retificação deste Edital, objetivando a correteude quanto as especificações legais que devem constar em um Edital de licitação.

3.3 DA NÃO PREVISÃO DE EXIGÊNCIA PARA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DAS EMPRESAS LICITANTES

Conforme analisado, o presente instrumento não dispõe acerca da exigibilidade de apresentação do Balanço Patrimonial para as empresas licitantes. Destarte, por meio deste, recomendo a inclusão da exigência de apresentação do balanço patrimonial como forma de comprovação da situação financeira da empresa licitante.

Ressalto que a inclusão dessa exigência é de extrema importância para assegurar a lisura e a transparência no processo licitatório, bem como para proteger os interesses da Administração Pública. O balanço patrimonial é uma ferramenta fundamental para a análise da saúde financeira da empresa, fornecendo informações relevantes sobre a sua capacidade econômico-financeira.

A solicitação do balanço patrimonial permitirá uma análise mais detalhada da situação financeira da empresa licitante, verificando sua solidez, capacidade de cumprimento de obrigações contratuais e a viabilidade de execução dos serviços objeto da licitação. Dessa forma, será possível garantir que apenas empresas que se encontrem em situação financeira adequada

participem do certame, mitigando riscos de inadimplência ou impossibilidade de cumprimento contratual.

Vale ressaltar que a exigência do balanço patrimonial como comprovação da situação financeira da empresa é uma prática amplamente adotada em processos licitatórios, tanto pela Administração Pública quanto por órgãos de controle. Sua inclusão no edital contribuirá para a eficiência e a eficácia na escolha do fornecedor, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Recomenda-se, portanto, que seja efetuada a alteração no edital para que conste a obrigatoriedade de apresentação do balanço patrimonial, em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a Administração Pública.

3.4 DA IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DO DEVIDO PAGAMENTO AO CONTRATATO POR TÍTULO DE MULTA

Embora a administração pública possa exigir a regularidade de todos os atos praticados pela pessoa jurídica contratada, bem como a regularização de seus documentos, podendo inclusive rescindir o contrato de forma unilateral, em razão do descumprimento de cláusulas pré-estabelecidas que configuram o devido cumprimento de obrigações, não poderá, em qualquer circunstância condicionar o devido pagamento de obrigações realizadas às irregularidades fiscais e ou obrigações não cumpridas.

Os contratos administrativos são acordos que estabelecem a vontade da Administração em relação à dos particulares, com o objetivo de alcançar o interesse público. Eles são regulados por cláusulas especiais, conhecidas como cláusulas exorbitantes, que às vezes impõem obrigações ao contratado que não seriam normalmente impostas em contratos entre particulares.

A Administração Pública tem assumido cada vez mais responsabilidades decorrentes da dinâmica do Estado democrático e social de direito, o que a leva a firmar acordos com entidades privadas por meio de licitação para realizar obras, adquirir bens ou prestar serviços. Para elaborar contratos administrativos, é necessário observar as normas constitucionais cuja competência é da União.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Objetivando garantir que a regularidade dos contratantes perante a Administração Pública se mantenha durante todo o vínculo contratual o artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/1993 impôs ao contratado a responsabilidade pela manutenção dos requisitos de habilitação durante a execução do contrato.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Em que pese as determinações postas na legislação a Administração Pública não pode se beneficiar do serviço já prestado sem a devida contrapartida, sob pena de enriquecimento ilícito. O contratado não pode suportar o ônus de executar um serviço de interesse público, para melhoria da qualidade de vida do cidadão, sem que haja a devida contrapartida previamente estipulada para sua realização.

É necessário um sopesamento entre a ação ou omissão do particular contratado e do interesse público já atingido para definir a tomada de providências. Neste sentido, Justen Filho é claro ao dizer que “é necessário identificar uma relação de causalidade entre o problema verificado e a satisfação dos interesses fundamentais que o Estado deve realizar”. Aplicando esta lógica ao caso em tela, tem-se que o interesse público pretendido pela Administração fora devidamente atingido por meio da prestação do serviço contratado, de modo que o problema verificado (ausência das certidões de regularidade) não pode ter peso maior a ponto de prejudicar o particular que cumpriu com a obrigação principal do contrato.

Em relação às questões fiscais, não é possível. O Acórdão 2079/2014-Plenário, TCU, já proferiu o seguinte entendimento:

“Nos contratos de execução continuada ou parcelada, o inadimplemento das obrigações fiscais da contratada, incluindo a seguridade social, enseja, além das penalidades legais, a rescisão do contrato e a execução das garantias para ressarcimento de valores e indenizações devidos à Administração, sendo vedada a retenção de pagamento por serviço já executado, ou fornecimento

já entregue, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração. E ressaltou o relator: “Verificada a irregular situação fiscal da contratada, incluindo a seguridade social, é vedada a retenção de pagamento por serviço já executado, ou fornecimento já entregue, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração”. TC 013.367/2014-5, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 6.8.2014.

Frente tais jurisprudências resta claro que a Administração Pública está estritamente vinculada ao princípio constitucional da legalidade ao passo que não existe fundamento legal que permita a retenção dos pagamentos no caso concreto conforme estipulado no parágrafo 21.3 do Instrumento editalício.

Portanto, é cristalino o direito do particular em receber os valores devidos a título de execução do serviço objeto do contrato administrativo, independente da apresentação das Certidões de Regularidade Fiscais.

Ante ao exposto, se requer a retificação do presente instrumento editalício de modo a excluir a possibilidade de retenção do valor a ser pago advindo de uma obrigação cumprida a título de multa.

3.5 DA IMPOSSIBILIDADE DE ENTREGA DOS MEDICAMENTOS EM ATÉ 5 (CINCO) DIAS CONSECUTIVOS

O edital em apreço tece exigências excessivamente restritivas, que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla e igualitária.

Com efeito, o problema havido no presente edital concentra-se na exigência de entrega do material no prazo de 05 (cinco) dias para entrega dos produtos licitados, conforme dispõe o subparágrafo 21.1.5. A empresa IMPUGNANTE tem sua sede localizada em Contagem/MG, sendo que o prazo estipulado de 05 (cinco) dias é reconhecidamente insuficiente para o procedimento de entrega e confecção dos materiais, uma vez que o processo de aquisição da mercadoria, o processo de logística entre outros, demandariam mais dias para serem realizados a entrega. Destarte, a exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

Noutro giro, temos uma outra contrariedade no Termo de Referência, vez que este elenca que o material licitado deverá ser entregue ao órgão adjudicante em 7 (sete) dias úteis, e ademais, também traz uma cláusula nova, que inexistente no Edital, estipulando que os medicamentos advindos de causas judiciais, deverão ser entregues em até 3 (três) dias úteis. Deste modo, causando imprecisão aos potenciais participantes do certame, uma vez que o prazo difere do estipulado em Edital.

Todavia, considerando como regra o prazo disposto no Edital, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautados precipuamente no planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demanda com prazo demasiado exíguo. A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, é costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata). O prazo de 15 (quinze) dias corridos, já é considerado prazo emergencial e que deve ser justificado pelos Órgãos Públicos.

Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público. Assim o administrador deve buscar obter produtos de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material. No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexecutável.

O prazo do edital para a entrega da mercadoria quando desproporcional, resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade com o local de entrega podem participar, uma vez que os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte. Deve se considerar ainda, que os licitantes têm de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que o prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado, nem ocorrência de eventualidades como interrupções nas estradas etc.

Nesse passo, conclui-se que há ilegalidade e restrição em determinar o prazo de 05 (cinco) dias para entregar a mercadoria, trazendo como consequência prejuízo a Administração, devido à diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Público a oportunidade de comprar melhor. Como sabido, os procedimentos licitatórios têm por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração. Firme neste norte a administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da novel Carta Magna.

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece subordinada aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público. Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, a fim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública.

3.6 DA DIVERGÊNCIA ENTRE A MULTA ESTABELECIDADA EM EDITAL E A ESTABELECIDADA NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

O presente instrumento editalício, impõe no subparágrafo 12.2, que a contratada ficará sujeita à multa de 1% (um por cento) sobre o valor contratado, por dia de atraso em que, sem justa causa, não cumprir as obrigações assumidas, até o máximo de 20 (vinte) dias, sem prejuízo das demais penalidades previstas na Lei nº 8.666/93.

Entretanto, quando observado o subparágrafo 13.1, alínea A), este elenca que em caso de atraso de até 10 (dez) dias, a contratada incorrerá em multa diária de 0,25%, deixando claro que a uma contrariedade entre os ofícios disponibilizados por este douto ente público, uma vez que demonstra uma assimetria dispendiosa entre os valores punitivos, gerando uma inconformidade, assim como uma falta de clareza a todos os potenciais licitantes do certame, não devendo prosperar face alguma durante o trâmite do processo.

Portanto, por se tratar de um erro grave, que pretexta indubitavelmente em desacordo para com a lisura deste edital, por não consistir em um valor uniforme, requeiro que seja impugnada a obscuridade assomada.

3.7 DA OBSCURIDADE QUANTO A FORMA DE APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

Em que pese o subparágrafo 5.3 do presente Edital dissecar acerca da apresentação de impugnação para o certame, ele não elenca a forma que deverá ser feita, se deverá ser protocolada em portal ou então enviada por e-mail ao órgão licitante etc. Isto posto, é mister assegurar que tal omissão se reveste de ilegalidade, transgredindo o princípio da isonomia, que baliza o processo licitatório, afastando inclusive potenciais licitantes, os quais visto que não possuem alçada para protocolizar sua impugnação e ajudar a Administração a alcançar o escopo pretendido dentro de uma licitação, qual seja o melhor interesse público. Desta feito, a impugnante requer que seja acertado tal imprecisão no presente instrumento editalício.

4 DOS REQUERIMENTOS

Ante toda argumentação anteriormente exposta, mediante a sequência de erros demonstradas, nota-se que as questões neste instrumento, são extremamente importantes e merecem a devida atenção. Isto, porque, a inobservância desses pontos poderá acarretar prejuízos no trâmite do procedimento licitatório. Portanto, mediante todo o exposto, considerando que os vícios neste Edital, configuram grave violação a legislação pátria, a impugnante vem por meio deste ato REQUERER:

- a) Que seja estabelecido os corretos índices de aplicação, de acordo com a Tabela CMED
- b) Que a presente IMPUGNAÇÃO seja reconhecida em face da sua legitimidade e tempestividade;

- c) No mérito, que seja concedido integral PROVIMENTO à presente IMPUGNAÇÃO, face à total pertinência dos argumentos e fundamentos legais apresentados.
- d) Que seja estabelecido multa em caso de mora da Administração no pagamento ao contratado
- e) Que seja exigido Balanço Patrimonial a fim de comprovar a saúde financeira das empresas participantes
- f) Que seja desconsiderado a previsão de desconto no pagamento do contratado por multas
- g) Que seja estabelecido prazo adequado para a entrega dos produtos licitados
- h) Que seja estabelecido multa uniforme e coesa entre os documentos disponibilizados para a execução da licitação.
- i) Que seja estabelecido de forma clara quanto a forma de impugnar o Edital

Acolhida a Comunicação, requer que seja redesignada a data do certame, nos termos do artigo 12, § 2º do Decreto Federal nº 3.555/2000, bem como publicada uma errata do edital com as correções dos descritivos.

Caso o entendimento deste pregoeiro não seja igual ao da argumentação realizada neste instrumento, aproveita-se a oportunidade para requerer a remessa desta peça para a Corte Superior com vistas a reanálise dos fatos.

Nestes termos,

Pede-se deferimento.

Sabará/MG, 03 de julho de 2023.

Atenciosamente,



DANIEL ALVES
CPF: 155.090.926-61
ACADÊMICO DE DIREITO